

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE**

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 90.001/2024

Processo Administrativo nº: 23103.013128/2024-66

CONFERIR ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.277.959/0001-46, com sede na Av. João Wallig, 904/302, CEP 91.340-000, Porto Alegre/RS, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu Sócio Administrador e Advogado **JUAN MARCEL LANGER MARTINS**, OAB/RS 105.573, CPF 022.454.700-36, vem perante Vossas Senhorias, respeitosamente, com fulcro no art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no item 08 do Instrumento Convocatório apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente à fase de habilitação do certame, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se extrai da ata de julgamento de habilitação, a recorrente foi inabilitada por não atendimento total da capacidade técnica-operacional referente ao sistema de climatização *VRF (Variable Refrigerant Flow)*, bem como houve habilitação plena da empresa MADA CONSTRUÇÕES.

Ocorre que, demonstraremos a seguir que a experiência anterior demonstrada pela recorrente na execução de sistema de climatização *VRF* é apta a capacitá-la operacionalmente para a execução da disciplina nos termos da legislação em vigor e jurisprudência relacionada ao tema, bem como comprovaremos que a empresa MADA CONSTRUÇÕES foi irregularmente habilitada, tendo em vista que não cumpriu diversas exigências habilitatórias.

Compulsando o instrumento convocatório, se verifica a exigência de documentos para realizar a habilitação das empresas, através da apresentação de atestados de capacidade técnica (**capacitação técnica-operacional**), e documentos aptos a demonstrar a qualificação de seus profissionais (**capacitação técnica-profissional**), que se dá mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico - CAT.

Com efeito, é mister tecer alguns comentários acerca da diferenciação existente entre a capacitação técnica-profissional e capacitação técnica-operacional.

A capacitação técnica-operacional analisa aspectos típicos da pessoa jurídica, tem a finalidade de averiguar as condições gerais que circundam o ambiente operacional empresarial, tais como cadeia logística, recursos humanos, estrutura organizacional, máquinas, equipamentos, e questões financeiras que demonstrem segurança e solidez para a futura contratação pública.

A qualificação técnico-operacional se dá mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante e está prevista no item 9.37 do Projeto Básico anexo ao ato convocatório; o item 9.38 dispõe quais experiências anteriores devem ser comprovadas; e o item 9.39 estabelece os critérios mínimos para aceitabilidade do atestado apresentado.

As exigências para capacitação técnica-profissional, por sua vez, estão previstas no item 9.35 do projeto básico, e relacionam-se exclusivamente com o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) da licitante, e tem por finalidade demonstrar que o profissional possui experiência e aptidão técnica para a condução dos trabalhos necessários à execução do objeto e é comprovada através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico - CAT.

A seguir discutiremos sobre a documentação apresentada pela empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 12.678.457/0001-39.

II – DA INABILITAÇÃO POR FALTA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA MADA CONSTRUÇÕES CIVIS

Cotejando os anexos enviados no portal, se verifica que a empresa habilitada enviou um total de 29 (vinte e nove) atestados de capacidade técnica. **Porém, apenas 08 (oito) atestados estão em nome da licitante**, os demais atestados foram emitidos em nome de outra empresa; em nome do profissional responsável técnico, ou foram enviados em duplicidade. Alguns atestados possuem 6 (seis) cópias com o mesmo teor nos autos, o que talvez tenha induzido essa ilustre comissão licitante em erro.

Os atestados que foram emitidos em nome da licitante habilitada são:

CONTRATANTE	VALOR	DATA	CAT	OBSERVAÇÃO
AMAZON PLAST	R\$ 4.387.678,95	15/01/2015	917122/2015 920689/2015	Pg. 96 “hab01” upload em 03/12 18:10:34h
SUPER. DB	R\$ 1.382.194,08	19/02/2015	920685/2015	Pg. 02 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h
SUPER. DB	R\$ 4.789.682,26	-	920687/2015	Pg. 08 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h
SUPER. DB	-	28/03/2024	1013985/2024	Pg. 16 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h
SUPER. DB	R\$ 1.719.060,49	24/11/2021	945314/2018	Pg. 75 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h
DIFERENCIAL	R\$ 550.554,38	03/11/2022	995947/2022	Pg. 90 “hab02” upload em 03/12 18:10:34h
FX FILM	R\$ 1.637.914,13	-	-	Pg104 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h
C & D TRANSP.	R\$ 397.939,34	15/12/2015	930323/2016	Pg. 87 “hab03” upload em 03/12 18:13:08h

Analisando os serviços que compõe o acervo acima, verificamos que a empresa habilitada **NÃO LOGROU DEMONSTRAR** a execução total ou parcial dos seguintes

itens elencados no item 9.38 do Projeto Básico TABELA 5 - CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL:

- **DIVISÓRIA EM GESSO ACARTONADO (686,50 m²)**
Verificamos o somatório total de 491m² de divisórias em gesso nos atestados aptos a habilitar a empresa. Itens como divisórias de vidro e divisórias granito não podem ser aceitos em substituição, por não possuírem processos executivos análogos ou semelhantes.
- **MARCENARIA: PAINÉIS EM MADEIRA/MDF (309,50 m²)**
Nenhum atestado contempla o item solicitado
- **PISO VINÍLICO (865 m²)**
Verificamos o somatório total de 283m² para o item piso vinílico. Não identificamos itens semelhantes ou mais complexos para complementar a quantidade.
- **CLIMATIZAÇÃO VRF**
Verificamos a disciplina de climatização em dois atestados: Atestado1 emitido pelo SUPERMERCADO DB LTDA, em 24/11/2021 (CAT 945314/2018), e Atestado2 emitido pelo SUPERMERCADO DB LTDA, em 28/03/2024 (CAT 1013985).
 - **Atestado emitido pelo SUPERMERCADO DB LTDA³, em 24/11/2021 (CAT 945314/2018)**
Este atestado apresenta sistema tipo *split*, que é substancialmente diferente do sistema *VRF*, razão pela qual, não há amparo legal para sua aceitação por não se caracterizar como serviço similar ou de maior complexidade. O sistema tipo *split* se caracteriza por possuir circuito fechado, com volume fixo e estanque, cujas unidade opera em ciclos de liga/desliga, o que consome mais energia devido ao pico de carga em cada reinício. Além de ter uma implementação menos complexa dada a pouca extensão da rede.
VRF (Variable Refrigerant Flow) se caracteriza por ser uma linha única que forma uma árvore de alimentação que atua conforme a chamada de cada unidade evaporadora. A máquina opera com carga parcial do gás – sendo mais eficiente energeticamente que o *split inverter* que opera com carga parcial do compressor – o que gera uma economia energética de aproximadamente 37%, pois o sistema ajusta automaticamente o fluxo de refrigerante para atender às demandas de cada ambiente, evitando desperdício de energia.

¹ Disponível na Página nº 75 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h

² Disponível na Página nº 14 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h

³ Disponível na Página nº 75 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h

O *VRF* permite a climatização independente de vários ambientes com temperaturas diferentes, utilizando uma única unidade externa. No *Split*, seria necessário instalar uma unidade interna e externa para cada ambiente, tornando o sistema menos flexível e mais oneroso em grandes projetos.

Os sistemas *VRF* necessitam de menos espaço externo devido ao uso de uma única unidade condensadora para vários evaporadores internos. Em um sistema *Split*, várias condensadoras precisam ser instaladas, o que ocupa mais espaço, compromete a estética e pode sobrecarregar a estrutura da obra.

O *VRF* permite longas distâncias de tubulação, viabilizando a instalação em projetos com unidades internas e externas distantes. Em sistemas *Split*, as distâncias são limitadas.

O *VRF* é facilmente integrado a sistemas de automação, permitindo monitoramento remoto, programação de funcionamento e controle centralizado. No sistema *Split*, cada unidade precisaria de controle individual, dificultando a automação em edifícios complexo.

Com efeito, esse atestado de capacidade técnica não pode ser considerar apto a qualificar a empresa MADA CONSTRUÇÕES por ser um sistema diferente do previsto no instrumento convocatório.

No entanto, se não for outro o entendimento desse ilustre órgão, os atestados de climatização *split* da recorrente devem ser considerados para comprovar sua aptidão e ela deve ser habilitada no certame.

○ **Atestado emitido pelo SUPERMERCADO DB LTDA⁴, em 28/03/2024 (CAT 1013985)**

O documento apresenta uma série de incongruência, de modo que, não é possível, *a priori*, aferir a capacitação técnica operacional da empresa para habilitá-la na disciplina de climatização, explica-se:

1.6	89	SBC	PROJETO ""AS BUILT"" ARQUITETURA	m²	3.800
1.7	COMP - ELE 13	Próprio	PROJETO DE ""AS BUILT"" CLIMATIZAÇÃO	M²	150.000

Como é possível o projeto “*as built*” perfazer 3.800m² (estrutura de cobertura são 4.100m²) e o de climatização ser quase 40 quarenta vezes maior (150.000m²)?

⁴ Disponível na Página nº 14 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h

15			CLIMATIZAÇÃO		
15.2	DB-PRO-02	Próprio	INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ÁGUA GELADA COM 190TR, E INSTALAÇÃO DE SISTEMA TIPO VRF COM 16HP. EVAPORADORAS TIPO PISO TETO	UN	100

Outro ponto que merece atenção é a descrição do próprio item de climatização “instalação de sistema tipo VRF com 16 HP”. Ora, considerando que 1 HP (*Horsepower*) equivale a aproximadamente 2.544 BTU/h, cada unidade do item possui 40.704 BTU/h.

Considerando que são previstas 100 (cem) unidades, temos uma capacidade total de 4.070.400 quatro milhões de BTU/h para uma área de 3.800m² (quase o dobro do estimado para o tipo de empreendimento, sem contar os “estratosféricos” 19.000TR do sistema de água gelada do item).

Ademais, considerando que paralelo ao sistema VRF existe o sistema de água gelada; considerando que a área construída do atestado é de 3.800m² e que a climatização usualmente não perfaz a totalidade da área (existem corredores, acessos, depósitos, etc não climatizados), é impossível aferir qual área é abrangida pelo sistema VRF analisando apenas o atestado de capacidade técnica apresentado.

Assim, dadas as incoerências das informações do atestado, com fulcro no item 9.39.2 do instrumento convocatório é imperioso que esse órgão instaure diligência a fim o projeto de climatização atestado, a fim de conferir segurança e solidez para a futura contratação, bem como requerer outros documentos que julgar pertinentes.

III – DOS REQUISITOS DE ACEITABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 9.39.3 do Projeto Básico cuidou de estabelecer os requisitos mínimos para a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica dos licitantes, quais sejam:

- 9.39.3.1. Dados da obra ou serviço, como: área total da intervenção, número do contrato ou convênio (se houver), local de realização da obra ou serviço, parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído);
- 9.39.3.2. Dados do contratante: razão social, CNPJ;
- 9.39.3.3. Dados da pessoa jurídica contratada: razão social, CNPJ;
- 9.39.3.3.1. Dados do(s) responsável(is) técnico(s): nome completo, título profissional, registro no CREA/CAU;**
- 9.39.3.3.2. Descrição dos serviços realizados: A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço;
- 9.39.3.3.3. Quantitativos dos serviços realizados;
- 9.39.3.3.4. Identificação do signatário: assinatura do representante do contratante, identificação (título, nome completo e cargo/função);**
- 9.39.3.3.5. Número do documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT);**
- 9.39.3.3.6. Data de emissão do Atestado Técnico.**

Contudo, o atestado acostado aos autos (Pg. 75 “hab02” upload em 03/12 18:11:21h) não pode ser recepcionado por essa comissão licitante por clara violação aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FX FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILMES E PVC E POLIETILENO DA AMAZÔNIA LTDA, não possui identificação do signatário, não possui assinatura do representante da contratante, não possui número da ART/RRT e nome do responsável técnico e também não possui local e data da emissão. Com efeito, são informações perdidas nos autos em que não é possível aferir sua veracidade.

Ademais, não é possível vinculá-lo à CAT que o antecede pelo fato que o número de páginas é divergente do previsto na certidão, não há selo ou protocolo da CAT no atestado (diferente⁵ das outras CATs com registro de atestado apresentadas pela empresa), e a certidão descreve atividades técnicas de projeto e não de execução.

Desse modo, as informações constantes no “atestado” devem ser desprezadas por essa ilustre comissão e os quantitativos dos serviços não podem englobar o acervo técnico da licitante.

Assim, além dos motivos elencados alhures, a MADA CONSTRUÇÕES também deve ser inabilitada por não atender os quantitativos mínimos para os serviços de forro mineral e instalação de luminárias.

IV – DA INABILITAÇÃO POR FALTA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA MADA CONSTRUÇÕES CIVIS

O item 9.35 do Projeto Básico cuidou de estabelecer os requisitos para habilitação dos profissionais integrantes do corpo técnico da licitante. No que concerne às experiências do Engenheiro Eletricista, o instrumento convocatório dispõe:

9.35. Apresentação dos profissionais abaixo indicados, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas - CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicados:

9.35.1. Para o (Engenheiro Civil/Arquiteto): serviços de: Instalações hidrossanitárias, instalações elétricas de baixa tensão, PPCI, obras civis.

9.35.2. Para o (Engenheiro Mecânico): serviços de instalação de sistema central de climatização do tipo VRF e sistemas de renovação de ar.

9.35.3. Para o (Engenheiro Eletricista): serviços de execução e acompanhamento de instalações de média tensão, entrada de energia (subestações, transformadores, quadros gerais), geradores.

Em síntese o profissional deve comprovar experiência de **EXECUÇÃO** e acompanhamento de instalações de média tensão, entrada de energia (subestações, transformadores, quadros) e geradores.

Ocorre que, analisando as Certidões de Acervo Técnico do Eng. Eletricista GUSTAVO HENRIQUE GARPES, anexadas⁶ no portal, se verifica que estas não demonstram aptidão para atender às exigências editalícias, se não vejamos:

⁵ É importante ressaltar que esta certidão em especial apresenta formatação completamente diferente das demais.

⁶ Disponível na Página nº 83 “hab01” upload em 03/12 18:10:34h

As atividades descritas nas Certidões NET-000013680 e NET-000016771, em síntese, comprovam experiência nas seguintes atividades:

- Manutenção de alimentadores na área interna do garimpo;
- Substituição de poste;
- Substituição de isoladores, cruzetas e para-raios queimados;
- Aterramento de cerca de arame
- Ensaios e testes de isolamento de subestação trifásica
- Inspeção de painéis de transformadores e disjuntores
- Inspeção de pontos de aterramento

Desse modo, temos que o profissional comprova experiência em alguns serviços de manutenção elétrica, porém, não atende às exigências do instrumento convocatório.

Não há comprovação de **EXECUÇÃO** de subestação, também não há alusão a serviços em quadros gerais e transformadores (seja execução ou manutenção). Desse modo, a empresa MADA CONSTRUÇÕES deve ser declarada inabilitada por não atendimento do item 9.35.3 do Projeto Básico.

Ex-positis, se verifica que a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, deve ser inabilitada pelos seguintes motivos:

- i. Não atendimento ao item 9.35.3 do Projeto Básico: **Qualificação técnico profissional do engenheiro eletricista;**
- ii. Não atendimento total ao item 9.38: Marcenaria: **Instalação de painéis em madeira/MDF;**
- iii. Não atendimento parcial ao item 9.38: Paredes e painéis: **execução divisórias em gesso acartonado**
- iv. Não atendimento total ao item 9.38: Instalação de **forro em placas de fibra mineral;**
- v. Não atendimento parcial ao item 9.38: Pavimentações: **Instalação de piso vinílico**
- vi. Não atendimento parcial ao item 9.38: Instalações e aparelhos: **Instalação de luminárias;**

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONFERIR ENGENHARIA

Analisando o instrumento convocatório, se verifica a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica que atendam ao menos 50% das quantidades previstas para as disciplinas do projeto - para o sistema de climatização *VRF* a exigência é a execução em área de 2.367,00m².

A qualificação técnica-operacional encontra guarida no art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021. Tal comprovação se dá mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica ou por certidão de acervo operacional em nome da empresa licitante.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Destarte, ainda que o instrumento convocatório tenha utilizado a unidade de medida “metro quadrado” para balizar a qualificação técnica operacional da disciplina de climatização, usualmente o sistema de climatização é aferido em BTU/h / TR / HP.

Nesse diapasão, com base na legislação em vigor que traz a possibilidade de demonstração de serviços similares ou mais complexos para a qualificação, descreveremos a potência e outras características do acervo acostado aos autos pela recorrente, demonstrando de forma análoga que o atestado apresentando tem o condão de demonstrar a experiência anterior da recorrente para fins de comprovação da qualificação técnica operacional de climatização.

Nessa toada, segue posicionamento do Acórdão 891/2018-TCU-Plenário:

A qualificação técnica abrange tanto **a experiência empresarial** quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira **seria a capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (grifei)

Ainda, Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário:

O desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...) Utiliza-se a expressão ‘capacidade técnico operacional’ para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória. (...) Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro o continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

Ainda que o atestado de capacidade técnica acostado aos autos pela recorrente não demonstre a instalação de sistema de climatização *VRF* na exata metragem exigida no projeto básico, o sistema paradigma apresentado demonstra complexidade semelhante ou até mesmo superior ao licitado em alguns aspectos e características, além de apresentar números nominais superiores ao total licitado.

O sistema *VRF* do atestado apresentado possui as seguintes características:

- i. Potência total: 420.000 BTU/h;
- ii. Destinação: Restaurante Universitário/Cozinha industrial;
- iii. Área abrangida pelo sistema: ~600m²;
- iv. Prazo de execução da climatização: 4 meses;
- v. Ventilação e exaustão: Integração obrigatória com coifas e exaustores, adicionando complexidade técnica;

- vi. Altas cargas térmicas: Equipamentos de cozinha (fogões, fornos) geram calor que deve ser compensado pelo sistema *VRF*;
- vii. Renovação de ar: Exigência de reposição constante de ar para manter a qualidade ambiental;
- viii. Condensadoras centralizadas em um pavimento técnico elavado (+11,23 m), o que implica maior complexidade técnica para instalação, além de concentração de carga térmica com desafios na ventilação e dissipação de calor em um espaço compacto;
- ix. Configuração complexa da rede frigorígena devido a desvios arquitetônicos em função de restrições estruturais, o que demanda precisão do isolamento térmico em trajetos mais curtos;
- x. Automação avançada necessária: Requer automação avançada para gerenciar a operação sincronizada de dois sistemas *VRF* em áreas com condições climáticas distintas (cozinha x restaurante x administrativos);
- xi. Sistema *VRF mestra/escrava* para condensadoras;
- xii. Sistema de automação e controle SMART5 (LG).

Quadro resumo dos projetos da disciplina de CLIMATIZAÇÃO (2020-140-CL-01 ao 2020-140-CL-8):

LEVANTAMENTO PROJETO CC - PRÉDIO 04 (CLIMATIZAÇÃO)				
	POTÊNCIA (HP)	POTÊNCIA (BTU)	Nº EVAPORADORAS ATENDIDAS	ÁREA ATENDIDA (m2)
UC01	12	30545	6	110,05
UC02	4	10182	4	44,63
UC03	24	61089	8	279,87
UC04	10	25454	8	89,20
UC05	26	66180	10	270,12
UC06	10	25454	7	88,86
UC07	26	66180	9	272,19
UC08	16	40726	6	143,80
UC09	24	61089	10	303,34
TOTAL	152	386.898	68	1602,06

Considerando o sistema *VRF* licitado, conclui tratar-se de um sistema ***totalmente independente*** quanto as suas instalações (redes frigorígenas, condensadoras/evaporadoras), podendo ser considerado nove sistemas *VRF* autônomos, unificados apenas por um sistema de automação e gerenciamento.

POTÊNCIA:

Considerando a potência do sistema constante no atestado da recorrente (420.000 BTU/h) e analisando o quadro resumo do projeto de climatização da licitação, conclui-se que a recorrente comprova aptidão técnica superior ao total licitado em termos de potência do sistema.

DESTINAÇÃO:

Diferentemente do local de instalação do projeto em análise, o sistema do restaurante universitário foi instalado em áreas com demandas térmicas muito específicas (restaurante e cozinha industrial).

A alta densidade térmica da cozinha exige maior precisão e controle nos ajustes, além de integração obrigatória com coifas e exaustores instaladas por conta das altas cargas térmicas por conta dos equipamentos de cozinha (fogões, fornos) que geram calor e devem ser compensados pelo sistema *VRF*, adicionando complexidade técnica.

SISTEMA:

Outro aspecto que torna o acervo apresentado mais complexo que o projeto licitado é a necessidade de utilização do sistema *VRF* com múltiplas condensadoras (mestra e escrava) para atendimento de uma única área, o que exige um “*know-how*” mais aprofundado do sistema *VRF* convencional (apenas uma condensadora por rede climatizada).

A configuração mestra e escrava é uma característica avançada que permite o controle centralizado de várias unidades internas (evaporadoras) a partir de uma unidade principal (mestra) – sendo essa condensadora mestra ainda interligada através de tubulações refrigerantes e de comando.

O sistema de controle para o funcionamento eficiente do *VRF* mestra e escrava é realizado através de um cabo de controle para conectar a unidade mestra às unidades escravas e às evaporadoras. A unidade mestra recebe informações de todas as evaporadoras e ajusta o fluxo de refrigerante conforme necessário para manter as condições de conforto, sendo esse o ponto técnico a mais do sistema de *VRF* com apenas uma condensadora.

AUTOMAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA:

A principal diferença entre o sistema para controle e automação da executada pela licitante “**SMART5 LG**” e o referenciado no memorial técnico na licitação “**AGST Comflex Light + IrCom**” está na forma como eles controlam e comunicam com os equipamentos de ar-condicionado, sendo a interligação do sistema SMART5 realizado através de cabeamento intrusivo nas máquinas evaporadoras e não por sistema sem fio, necessitando de uma infraestrutura e maior complexidade de instalação.

O sistema em questão instalado pela licitante (SMART5) requereu automação diferenciada para gerenciar a operação sincronizada do sistema *VRF* em áreas com condições climáticas distintas (cozinha x restaurante x administrativos), além de operacionalizar o sistema com condensadoras mestras e escravas.

Destarte, confrontando a *expertise* demonstrada pela recorrente com as características do projeto licitado, se verifica que a climatização do prédio 04 UFCSPA apresenta menor complexidade na medida em que o escopo de trabalho é subdividido em múltiplos sistemas com distribuição mais homogênea e balanceada em vários pavimentos, atendendo ambientes com cargas térmicas menos intensas.

Em síntese o sistema licitado do Prédio 4 atende salas administrativas e sanitários, que têm demandas térmicas mais estáveis e menos desafiadoras; condensadoras distribuídas, com maior flexibilidade de instalação e menor risco de sobrecarga térmica; rede frigorígena distribuída em vários pavimentos com maior linearidade, o que facilita o balanceamento do fluxo refrigerante.

Outrossim, em termos de potência nominal (Btu/HP), **mesmo considerando o sistema VRF licitado unificado (todos as UCs), a potência a ser instalada fica 7,88% aquém do sistema do restaurante universitário executado**, além do fato que o sistema do restaurante universitário foi executado em 04 meses e o sistema licitado destina 14 meses para as atividades, o que majora a capacidade operacional da recorrente de forma análoga proporcionalizando os cronogramas.

Desse modo, requer-se que o acervo de climatização da recorrente seja reanalisado do ponto de vista pragmático a fim de aferir se experiência anterior demonstrada pela recorrente demonstra a segurança e solidez que se espera para a futura contratação.

Depreende-se que a recorrente foi inabilitada por mera formalidade, uma vez que foi inabilitada por não apresentar a área exigida, porém sob o prisma de potência do sistema, resta evidenciada sua qualificação, razão pela qual, não há que se falar em desvinculação do instrumento convocatório caso esse órgão reconsidere sua decisão e habilite a recorrente.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo exacerbado nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o Acórdão 357/2015 – Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas):

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifei)

Em consonância com a Corte de Contas, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade,

da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa. **Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público**, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa. (TRF4, AC 5037856-03.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 18/07/2023). (grife)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL

A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação. (AG Nº 5022224-04.2014.404.0000/RS , Relator Dês. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julg. 14-10-2014). (grifei)"

Nesse diapasão, o próprio instrumento convocatório do certame flexibiliza a observância de formalidades não essenciais, priorizando o resultado efetivo da licitação.

Dispõe o item 11.8 do Edital:

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

O resultado efetivo aqui se traduz em selecionar a proposta mais vantajosa e gerar economia para os cofres públicos, sem desprezar as exigências técnicas que asseguram a eficácia da futura contratação.

Assim, tendo em vista que resta amplamente demonstrado tecnicamente o atendimento à exigência de qualificação técnica operacional ao demonstrar execução de sistema mais complexo e mais potente, em homenagem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade (que gerará uma economia de aproximadamente R\$ 400.000,00 ao erário), a recorrente pugna por sua habilitação no certame.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer à V. As que o presente recurso seja recebido e julgado procedente para:

- i. declarar a empresa CONFERIR ENGENHARIA LTDA, CNPJ 15.277.959/0001-46, habilitada no presente certame, por demonstrar objetivamente que possui a *expertise* necessária para a condução da disciplina de climatização da obra;
- ii. declarar a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 12.678.457/0001-39, inabilitada no certame por não atender aos itens 9.35.3 (engenheiro eletricista), e 9.38 por não atender aos quantitativos dos itens

- (marcenaria, divisória em gesso acartonado, forro em placa de fibra mineral, instalação de piso vinílico, instalação de luminárias).
- iii. que o acervo referente à climatização da empresa ora habilitada seja diligenciado com base no item 9.39.2 caso esse órgão opte por manter sua habilitação para a disciplina.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

JUAN MARCEL LANGER MARTINS

OAB/RS 105.573